



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 0066 / CCJ
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 0028/2025
AUTOR: VEREADOR LÉO COUTO
RELATOR: VEREADOR AGLAYLSON

“DENOMINA DE PADRE JOSÉ NILSON A PRAÇA LOCALIZADA NO CRUZAMENTO DA RUA DO ENTARDECER E AV. AREIA BRANCA S/N, NO BAIRRO VICENTE PINZON, NA FORMA QUE INDICA.”

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 0028/2025, de iniciativa do nobre vereador Léo Couto, que propõe a **denominação de "Padre José Nilson" à praça localizada no cruzamento da Rua do Entardecer com a Avenida Areia Branca, no bairro Vicente Pinzón, no Município de Fortaleza.**

A proposição tem como objetivo homenagear o referido sacerdote por sua atuação pastoral, social e comunitária na região, deixando um legado de serviço e dedicação aos moradores do bairro e adjacências.

É o brevíssimo relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do **art. 32, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza**, compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre a denominação denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação, quando a iniciativa parte da Câmara Municipal, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 32º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XVIII – denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação;”

A propositura está igualmente amparada pelo **Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza**, que trata da competência legislativa para apresentar Projetos de Decreto Legislativo de natureza homenageativa, respeitando os critérios de conveniência, legalidade e interesse público.

Assim nos ensina o Regimento sobre Decreto Legislativo:

“Art. 135. O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, competindo ao Presidente a sua promulgação.”

A denominação de espaços públicos constitui prerrogativa institucional da Câmara Municipal, sendo um instrumento legítimo de reconhecimento a personalidades cuja atuação tenha representado contribuição relevante para a comunidade.

Ressalta-se que a matéria **não interfere em competências exclusivas do Poder Executivo**, nem gera ônus financeiro ao erário, tratando-se, portanto, de proposição juridicamente adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos ora declinados, esta relatoria expõe parecer **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Decreto Legislativo n.º 0028/2025**, na forma do art. 137 do Regimento Interno, não havendo óbice de natureza jurídica para sua tramitação.

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 30 DE Abril DE 2025.



Relator
Vereador Aglaylson





Presidente